



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.729396/2011-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.511 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA
Recorrente FRANCISCO BENEVIDES DE FREITAS VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

REVISÃO DA DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CIÊNCIA POR EDITAL.
IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Quando resulta improficua a intimação por via postal, o prazo que dispõe o contribuinte para apresentar impugnação é de trinta dias, contados da data da ciência por edital do lançamento. A petição apresentada fora desse prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem comporta julgamento administrativo quanto às alegações de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), cujo dispositivo tratou de não conhecer a impugnação do contribuinte, por intempestiva, mantendo o crédito tributário lançado. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 08-23.498, de 28/05/2012 (fls. 28/34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

TEMPESTIVIDADE - PRELIMINAR.

Deixa-se de acolher a preliminar de tempestividade, quando há nos autos prova da intempestividade da impugnação apresentada de acordo com intimação regularmente efetuada por edital.

Impugnação Não Conhecida

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2010/052549544219971**, relativa ao ano-calendário de 2009, decorrente de procedimento de revisão interna de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no montante total de R\$ 206.998,01 (fls. 12/16).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Tomando ciência da notificação, o contribuinte impugnou a exigência fiscal em 19/09/2011 (fls. 02/03).

4. A decisão de piso considerou intempestiva a impugnação, tendo em conta a intimação da notificação de lançamento através do Edital Malha Fiscal nº 0005/2011 no dia 02/05/2011 (fls. 32/33).

5. Cientificado em 25/06/2012, por meio de procurador, da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 25/07/2012, no qual repisa os argumentos da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 37/39 e 41/44):

(i) não recebeu o Termo de Intimação Fiscal para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos, tampouco há nos autos o comprovante da data e do número do aviso de recebimento da intimação da Notificação de Lançamento, por via postal, o que revela-se contrário à legislação processual e invalida o lançamento fiscal; e

(ii) é aposentado e, desde o mês de dezembro de 2008, portador de moléstia grave, qualificada como doença de Parkinson, de acordo com o laudo pericial oficial anexado (fls. 66);

6. Por meio da Resolução nº 2801-000.338, de 22/01/2015, proferida pela 1ª Turma Especial da Segunda Seção, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, com o propósito de juntar-se aos autos uma cópia do Edital Malha Fiscal nº 0005/2011, de 15/04/2011, sem o qual a aferição da tempestividade da petição impugnatória restava prejudicada (fls. 73/75).

7. Cópia do edital foi juntada às fls. 78/86. De forma concomitante, foi oportunizado ao contribuinte manifestar-se a respeito da conversão do julgamento em diligência. Porém, após a intimação por edital publicado em dependência, franqueada ao público, do órgão local da RFB, porque novamente frustrada a intimação por via postal, consta que o recorrente permaneceu inerte (fls. 77 e 87).

8. Por fim, tendo em vista que Turma de origem foi extinta, assim como o relator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi realizado novo sorteio e distribuição deste processo para o julgamento do recurso voluntário no âmbito da Segunda Seção (fls. 89/90).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

9. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

10. Nesse momento processual, compete avaliar a tempestividade da apresentação da impugnação, visto que a decisão de piso considerou a defesa intempestiva.

11. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, estabelece que a impugnação da exigência formalizada por escrito instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que intimado o contribuinte:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

12. A respeito dos meios de intimação e da contagem do prazo quando feita a intimação por edital, prevê o mesmo Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

(...)

13 Da análise dos autos, houve a tentativa inicial de intimação do contribuinte por via postal, no endereço por ele fornecido, para fins cadastrais, na sua DAA/2010, à Rua Pedrina Barbosa nº 20, Pacatuba (CE). Todavia, a intimação restou infrutífera, dada a devolução da correspondência pelos Correios (fls. 18 e 24/25).

13.1 A intimação via postal não mantém ordem de preferência com a ciência pessoal, de acordo com o § 3º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972. Além disso, não há indício que o endereço utilizado para intimação não correspondia ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

14. Uma vez improfícua a via postal, a intimação da Notificação de Lançamento deu-se por edital publicado no endereço da administração tributária na Internet, no dia 15/04/2011, e, portanto, considerada a ciência do contribuinte 15 (quinze) dias após a publicação do edital, em 02/05/2011, primeiro dia útil seguinte (fls. 78/79).

15. Desse feita, intimado da notificação pelo Edital Malha Fiscal nº 0005/2011 em **02/05/2011**, segunda-feira, foi-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição da impugnação. Com isso, o termo do prazo de defesa iniciou-se em 03/05/2011, terça-feira, e finalizou no dia **01/06/2011**, quarta-feira.

16. Todavia, o notificado protocolou a sua impugnação apenas em **19/09/2011**, ou seja, alguns meses depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação (fls. 03/04).

17. Suplantado o permissivo legal, ausente o requisito extrínseco da tempestividade, não se instaura a fase litigiosa, devendo ser declarada intempestiva a petição de defesa, conforme decisão de primeira instância.

18. O acórdão recorrido realçou com propriedade que a falta de instauração da fase litigiosa, nos termos do Decreto nº 70.325, de 1972, impede que as questões de mérito sejam apreciadas no contencioso fiscal.

18.1 Nada obstante, é possível o procedimento de revisão de ofício do lançamento nos termos do inciso VIII do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), inclusive quanto à alegada isenção tributária sobre os rendimentos considerados omitidos, devido ao atendimento pelo contribuinte dos requisitos previstos na lei fiscal (Parecer Normativo Cosit nº 8, de 3 de setembro de 2014).

18.2 Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à avaliação da presença das condições para a revisão de ofício do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess